

Diário do Legislativo de 09/02/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 1ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 13ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 7/2/2008

Presidência dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Antônio Júlio; aprovação - Correspondência: Mensagens nºs 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153 e 154/2008 (encaminhando o Projeto de Lei nº 1.978/2008, as Indicações nºs 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2008, a Indicação nº 17/2008, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.444/2007, o veto total à Proposição de Lei nº 18.251 e os vetos parciais às Proposições de Lei nºs 18.197, 18.250 e 18.256, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 5/2008 (encaminhando o Projeto de Lei nº 1.979/2008), do Procurador-Geral de Justiça - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 39/2008 - Projetos de Lei nºs 1.980 a 2.003/2008 - Requerimentos nºs 1.742 a 1.757/2008 - Requerimento da Deputada Elisa Costa e outras - Proposições Não Recebidas: Requerimentos dos Deputados Wander Borges e Agostinho Patrús Filho - Comunicações: Comunicações da Comissão de Participação Popular e do Deputado Giberto Abramo (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Weliton Prado, Gustavo Valadares, Sargento Rodrigues e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Bráulio Braz - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Deiró Marra - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Maria Lúcia Mendonça - Neider Moreira - Paulo Cesar - Pínduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Carlos Mosconi, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Em discussão a ata. Com a palavra, para discutir, o Deputado Antônio Júlio.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, para que eu tenha certeza da ata, gostaria que o nobre Deputado Carlos Mosconi a relesse. Quem veio à reunião representando o Governador? Não há um equívoco aí? Foi o assessor de onde?

O Sr. Secretário (Deputado Carlos Mosconi) - Sr. Bernardo Tavares de Almeida, Secretário Adjunto de Planejamento e Gestão.

O Deputado Antônio Júlio - Ele é Secretário?

O Sr. Secretário - Secretário Adjunto.

O Deputado Antônio Júlio - É muito importante para esta Casa receber essa figura representando o Governador. Isso mostra o desprezo deste governo para com a Assembléia Legislativa. Fica aqui o meu protesto. Gostaria de dizer - aliás, não da pessoa que aqui veio, pois nem a conheço, assim como a maioria dos Deputados - que é, mais uma vez, um desrespeito do Governador para com esta Casa. Pensei que havia escutado errado a leitura da ata e que o Governador estava representado por alguém mais da linha de frente. Todavia, ele enviou um assessor do assessor. Mostro aqui a minha indignação em nome do Parlamento mineiro.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 147/2008*

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Estado de Minas Gerais a ofertar, a título de acordo, indenização, bem como pensão indenizatória, por eventuais danos materiais e morais, às famílias das vítimas fatais dos incêndios ocorridos nas cadeias públicas localizadas nos Municípios de Ponte Nova e de Rio Piracicaba.

Por entendê-la relevante para melhor compreensão do conteúdo do projeto faço anexar a Exposição de Motivos elaborada pelos Secretários de Estado de Defesa Social, de Fazenda e de Planejamento e Gestão.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor à elevada análise de seus Nobres Pares, o projeto em questão.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Exposição de Motivos Conjunta

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Encaminhamos a Vossa Excelência projeto de lei que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder indenização por danos morais e materiais às famílias das vítimas fatais dos incêndios ocorridos nas cadeias públicas localizadas nos Municípios de Ponte Nova, no dia 23 de agosto de 2007, e Rio Piracicaba, no dia 1º/1/2008.

Nossa intenção não é reparar integralmente os danos materiais e morais causados às famílias das vítimas, pois isso é impossível de ser feito. Entretanto, esperamos levar conforto, com o pagamento de indenizações que têm o intuito de mostrar, por meio do reconhecimento público, a nossa preocupação em minimizar os sofrimentos e prejuízos causados pelo ocorrido naquelas cadeias públicas. Esses episódios, que resultaram em ferimentos e mortes, estão sendo minuciosamente investigados pelas autoridades competentes.

O grau de civilidade de um povo é medido pela forma como trata os seus condenados. Os que cometem crimes perdem a liberdade, mas não podem perder a dignidade. Nossa Constituição diz que ninguém pode se sobrepor aos ditames da lei, e um dos princípios da lei é garantir a dignidade humana. O Estado de Minas Gerais em respeito a esse princípio propõe esse projeto de lei.

O valor usado como parâmetro da indenização, R\$20.000,00 (vinte mil reais) por família, baseia-se em recente jurisprudência nas condenações em processos que tinham por objetivo a reparação por danos morais e materiais em casos de morte.

Além da indenização, o projeto de lei autoriza também o Estado de Minas Gerais a pagar pensão mensal por morte às famílias das vítimas. O valor da pensão corresponde a 2/3 do salário mínimo vigente no país, este é o valor concedido habitualmente em ações que têm por objetivo a concessão deste benefício.

Estas são as razões que nos conduzem a submeter ao elevado exame de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, que permitirá ao Governo do Estado tomar as providências necessárias ao pagamento de indenizações e pensões às famílias das vítimas dos incêndios ocorridos nas cadeias públicas localizadas nos Municípios de Ponte Nova e de Rio Piracicaba.

Respeitosamente,

Projeto de lei nº 1.978/2008

Autoriza o Estado de Minas Gerais a pagar compensação e pensão indenizatória por danos materiais e morais às famílias das vítimas fatais dos incêndios ocorridos nas cadeias públicas localizadas nos Municípios de Ponte Nova e de Rio Piracicaba.

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a pagar, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por família, acrescido de pagamento de pensão indenizatória, para cobertura de danos materiais aos familiares dependentes das vítimas falecidas nos incêndios ocorridos nas cadeias públicas localizadas nos seguintes Municípios:

I - Município de Ponte Nova, no dia 23 de agosto de 2007;

II - Município de Rio Piracicaba, no dia 1º/1/2008.

Parágrafo único - A pensão indenizatória de que trata o "caput" corresponde a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, não incidindo sobre ela qualquer desconto, salvo o obrigatório por força de lei federal.

Art. 2º - São beneficiários da compensação e da pensão indenizatória de que trata o art. 1º desta lei, as seguintes classes, na condição de dependentes da vítima:

I - classe I: o cônjuge ou a companheira, enquanto viúva ou não constituir união estável, o filho menor de 18 (dezoito) anos não emancipado ou absolutamente incapaz;

II - classe II: os pais;

III - classe III: o irmão menor de 18 (dezoito) anos não emancipado ou absolutamente incapaz.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento.

§ 2º - A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I do "caput" deste artigo é presumida e a das demais deve ser provada.

§ 3º - A existência de dependente de qualquer das classes especificadas no "caput" exclui os das classes subsequentes.

§ 4º - Existindo mais de um dependente de uma mesma classe, eles concorrem em igualdade de condições, devendo a compensação e a pensão indenizatória de que trata esta lei serem repartidas igualmente em tantas vezes quantas forem o número de beneficiários da mesma classe.

§ 5º - Sempre que se extinguir o direito ao recebimento para um beneficiário, proceder-se-á a novo rateio, nos termos desta lei, cessando o benefício com a extinção do direito do último dependente da mesma classe do "caput" do art. 2º.

§ 6º - Além da hipótese prevista no § 5º, o pagamento da pensão cessará, de todo modo, na data em que a vítima completaria 65 anos de idade.

Art. 3º - Àquele que se enquadre no rol de beneficiários, nos termos do art. 2º, e que já se encontre em litígio judicial visando ao pagamento de compensação e ou pensão em razão dos incêndios ocorridos nas cadeias públicas de que trata os incisos I e II do art. 1º, é facultado receber a compensação e a pensão indenizatória de que trata esta lei, firmando transação a ser homologada no juízo competente nos termos e nos limites desta lei, dando plena e geral quitação de todos os danos sofridos para nada mais reclamar.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

"MENSAGEM Nº 148/2008*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, os nomes dos candidatos a conselheiros do Conselho Estadual de Educação.

Em observância à Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, com a redação dada pela Lei Delegada nº 172, de 25 de janeiro de 2007, e ao Decreto nº 44.627, de 28 de setembro de 2007, as indicações dos candidatos a conselheiros serão feitas, equitativamente, por livre escolha do Governador do Estado e por entidades da sociedade civil mediante elaboração de listas triplíce, conforme se segue:

Para as Câmaras de Ensino Fundamental e Médio: Professores indicados pelas entidades da sociedade civil: Alexandre Magno Leão dos Santos - recondução, Marinêz Fulgêncio Murta - recondução e Terezinha Marlene Porto. Professores indicados pelo Governador do Estado: José Januzzi de Souza Reis - recondução, Monsenhor Lázaro de Assis Pinto - recondução e Maria Dolores da Cunha Pinto.

Para a Câmara de Ensino Superior: Professores indicados pelas entidades da sociedade civil: Fuad Haddad - recondução; Márcio Luiz Bunte de Carvalho e Stefano Barra Gazzola - recondução. Professores indicados pelo Governador do Estado: João Victor Mendes de Gomes e Mendonça, Oderli Aguiar e Sílvia Nietzsche.

Os indicados são pessoas de notório saber e de comprovada experiência em matéria de educação, alguns já tendo inclusive exercido mandato de conselheiro no Conselho Estadual de Educação.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

INDICAÇÃO Nº 6/2008

Indicação do Sr. Alexandre Magno Leão dos Santos para compor o Conselho Estadual de Educação.

INDICAÇÃO Nº 7/2008

Indicação da Sra. Marinêz Fulgêncio Murta para compor o Conselho Estadual de Educação.

INDICAÇÃO Nº 8/2008

Indicação da Sra. Terezinha Marlene Porto para compor o Conselho Estadual de Educação.

INDICAÇÃO Nº 9/2008

Indicação do Sr. José Januzzi de Souza Reis para compor o Conselho Estadual de Educação.

INDICAÇÃO Nº 10/2008

Indicação do Mons. Lázaro de Assis Pinto para compor o Conselho Estadual de Educação.

INDICAÇÃO Nº 11/2008

Indicação da Sra. Maria Dolores da Cunha Pinto para compor o Conselho Estadual de Educação.

INDICAÇÃO Nº 12/2008

Indicação do Sr. Fuad Haddad para compor o Conselho Estadual de Educação.

INDICAÇÃO Nº 13/2008

Indicação do Sr. Márcio Luiz Bunte de Carvalho para compor o Conselho Estadual de Educação.

INDICAÇÃO Nº 14/2008

Indicação do Sr. Stefano Barra Gazzola para compor o Conselho Estadual de Educação.

INDICAÇÃO Nº 15/2008

Indicação do Sr. João Victor Mendes de Gomes e Mendonça para compor o Conselho Estadual de Educação.

INDICAÇÃO Nº 16/2008

Indicação do Sr. Oderli Aguiar e da Sra. Sílvia Nietzsche para comporem o Conselho Estadual de Educação.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 149/2008*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2008.

Senhor Presidente,

Em observância à legislação específica do Conselho de Defesa Social, a Assembléia Legislativa do Estado deverá aprovar previamente, em audiência pública, a nomeação de determinados membros.

Portanto, dirijo-me a V. Exa. para indicar o Sr. Rogério Jorge de Aquino e Silva para compor o Conselho de Defesa Social como representante de central sindical, a fim de que se estabeleçam os procedimentos da competência do Poder Legislativo estadual. Ressalte-se que as cópias dos documentos comprobatórios da eleição, realizada em plenário amplamente divulgada, encontram-se anexas.

Agradeço antecipadamente a colaboração dessa egrégia Casa no sentido de concluir a composição do Conselho, cujos trabalhos contribuirão para a eficácia das ações voltadas à segurança pública no Estado.

Atenciosamente,

Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado de Minas Gerais."

INDICAÇÃO Nº 17/2008

Indicação do Sr. Rogério Jorge de Aquino e Silva para compor o Conselho de Defesa Social.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 150/2008*

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.444, de 2007, que revoga o art. 2º do Decreto nº 20.597, de 4 de junho de 1980.

Com este substitutivo busco adequar a redação do art. 2º do Decreto retro referenciado, com o objetivo de dar maior aplicabilidade ao princípio do desenvolvimento sustentável, compatibilizando atividades econômicas com a devida proteção aos recursos ambientais.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor à elevada análise de seus Nobres Pares, o substitutivo em questão.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Emenda ao projeto de lei nº 1.444/2007

Altera dispositivos do Decreto nº 20.597, de 4 de junho de 1980.

Art. 1º - O art. 2º do Decreto nº 20.597, de 4 de junho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para fins de proteção da vegetação nativa na área a que se refere o art. 1º, ficam declaradas de preservação permanente e imune de corte, as florestas e demais formas de vegetação necessárias à proteção dos sítios arqueológicos, paleontológicos e espeleológicos, definidos pelo Conselho de Política Ambiental – COPAM, por deliberação normativa".

Art. 2º - O Decreto nº 20.597, de 1980, fica acrescido do seguinte art. 2º A:

"Art. 2º-A - Observada a vedação prevista no art. 2º, fica autorizada a intervenção ou a supressão de vegetação nativa na área a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.597, de 1980, desde que:

I - seja realizada mediante anuência dos órgãos gestores das unidades de conservação da região;

II - sejam observadas as proibições ou restrições definidas pelo Decreto Federal nº 98.881, de 25 de janeiro de 1990;

III - seja comprovada sua viabilidade em processo de regularização ambiental, mediante aprovação pelo COPAM, em que deverá ser observado:

a) a avaliação específica dos impactos dos projetos sobre o patrimônio cultural, arqueológico, espeleológico, paleontológico e turístico e sobre o aquífero cárstico; e

b) a compensação por meio de destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, na mesma bacia hidrográfica, quando seja impossível na mesma microbacia hidrográfica.

IV - comprove a inexistência de alternativa locacional, relativamente a áreas com remanescentes de vegetação nativa.".

Art. 3º - A deliberação normativa prevista no art. 2º do Decreto nº 20.597, de 1980, será definida pelo COPAM no prazo máximo de cento e oitenta dias contados a partir da publicação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 1.444/2007. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 151/2008*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi opor veto total, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 18.251, que institui a Política Estadual de Incentivo à Utilização de Sementes Seleccionadas nas propriedades que se dedicam à agricultura familiar e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim se manifestou:

Razões do Veto

"O Estado, em sua política de fomento e desenvolvimento sustentável do agronegócio, incentiva a produção e a utilização de sementes certificadas para a produção agrícola, sem qualquer vinculação a determinado segmento produtivo, uma vez que o mercado globalizado denota-se altamente competitivo.

Portanto, o próprio mercado atende plenamente às demandas ora presentes, sem a necessidade de qualquer intervenção estatal no que concerne à produção, o beneficiamento, a estocagem e a distribuição de sementes.

Por fim, é necessário esclarecer que o Estado, sempre que necessário, como no caso do Programa "Minas Sem Fome", adota programas de desenvolvimento rural que tenham por objetivo fomentar a produção agropecuária, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, em atendimento ao disposto no art. 247 da Constituição do Estado.

Ademais, os instrumentos necessários à concretização dos objetivos acima transcritos já se encontram expressamente enumerados no art. 247 da Constituição do Estado e no art. 10 da Lei nº 11.405, de 28 de maio de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola."

São essas as razões que me levam a opor veto total à proposição em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos Membros dessa Egrégia Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 152/2008*

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 18.197, que altera as Leis nºs 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais; 12.733, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado; 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –; e 16.318, de 11 de agosto de 2006, que dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado; revoga a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais; e o art. 10 da Lei nº 14.066, de 22 de novembro de 2001, que dispõe sobre a proteção dos consumidores de combustíveis e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda assim se manifestou quanto aos dispositivos a seguir vetados:

§ 61 introduzido ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, pelo art. 1º da Proposição de Lei nº 18.197:

"Art. 12. (...)

§ 61 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 3% (três por cento) a carga tributária nas operações internas com gás natural veicular, gasolina e álcool para fins carburantes, com destino a cooperativas de táxis para uso pelos seus cooperados."

Razões do Veto

"A Proposição de lei em epígrafe origina-se do Projeto de Lei nº 1.585/2007, de autoria do Poder Executivo, encaminhado à Assembléia Legislativa por meio da Mensagem nº 99/2007. Em sua tramitação na Casa Legislativa, o referido Projeto de Lei sofreu diversas modificações, decorrentes de emendas apresentadas pelos Nobres Parlamentares.

Uma destas emendas restou aprovada sob a forma de § 61 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, constante do art. 1º da Proposição de Lei nº 18.197, que pretende reduzir para 3% (três por cento) a alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas com gás natural veicular, gasolina e álcool para fins carburantes destinados a cooperativas de táxis, para uso de seus cooperados.

Tal dispositivo padece de vício de inconstitucionalidade ao se contrapor ao preceito constitucional insculpido na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, em razão da matéria nele tratada depender, para produção regular dos efeitos jurídicos que lhes são próprios, de prévia aprovação em deliberação consensual dos Estados na forma prevista pela Lei Complementar Federal nº 24, de 1975.

O art. 155 - § 2º, inciso XII, "g" da Constituição Federal prescreve o seguinte:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

.....

XII - cabe à lei complementar:

.....

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados." (destacamos)

Cumprindo a função determinada pela alínea "g" retromencionada, a Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, assim dispõe:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o artigo 1º serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos pelo menos dos representantes presentes." (destacamos)

Vê-se, claramente, que a Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, preconiza que a matéria correlacionada com a concessão de benefício fiscal deve ser submetida à deliberação conjunta dos Estados, deve ser apreciada em reunião do CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária, e, para sua aprovação, se faz necessária a celebração de convênio, que por sua vez há que contar com a aprovação unânime das Unidades da Federação representadas, o que não ocorreu no caso do citado § 61 do art. 12.

O poder de que dispõe o Estado de Minas Gerais para conceder redução de carga tributária sofre, também, limitação imposta pelos princípios constitucionais, inclusive o da igualdade tributária. Este princípio, conforme dito acima, veda a discriminação de pessoas e impõe tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo dar tratamento diverso para situações iguais ou equivalentes.

Essa igualdade particularizada, no que se refere à tributação, no art. 150, II, da Constituição da República proíbe "qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função (...) exercida".

Entretanto, o § 61 ora discutido autoriza redução de carga tributária do combustível destinado à cooperativa de táxis, *para uso de seus cooperados*. Desse tratamento resulta que as pessoas que estiverem vinculadas a cooperativa terão tratamento diferente, mais benéfico que os motoristas de táxis que não forem ligados a cooperativa.

Inexiste qualquer dessemelhança entre os taxistas vinculados a cooperativa de táxi e os demais que justifique serem os primeiros beneficiados com carga tributária reduzida. Tal redução terá o efeito de promover a concorrência desigual entre os motoristas autônomos de táxis, o que é expressamente vedado pela constituição e contraria o interesse público.

Sobre o tema do tratamento desigual a contribuintes que se encontram na mesma situação, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 356/97, ARTIGOS 1º E 2º. TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO AO TRANSPORTE ESCOLAR VINCULADO À COOPERATIVA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E À DO DISTRITO FEDERAL. TRATAMENTO DESIGUAL A CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTRAM NA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma de efeitos concretos. Impossibilidade de conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Alegação improcedente. O fato de serem determináveis os destinatários da lei não significa, necessariamente, que se opera individualização suficiente para tê-la por norma de efeitos concretos. Preliminar rejeitada. 2. Lei Estadual 356/97. Cancelamento de multa e isenção do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados e à do Distrito Federal. Benefício fiscal concedido exclusivamente àqueles filiados à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá. Inconstitucionalidade. A Constituição Federal outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica. Observância aos princípios da igualdade, da isonomia e da liberdade de associação. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI n.º 1655, Relator Ministro Maurício Corrêa, mar/2004)."

Ademais da flagrante ofensa ao princípio da isonomia tributária, a renúncia tributária decorrente da redução da tributação relativa ao combustível fornecido aos taxistas redundou em impacto negativo para a receita estadual no montante de R\$6.204.861,00 por mês, totalizando uma renúncia fiscal de R\$74.458.336,00 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais) ao ano, para a qual não se apresentou medida compensatória da perda de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000."

Art. 8º:

"Art. 8º - Aplica-se o disposto no art. 6º ao crédito tributário relativo às multas por infração à legislação florestal, autuado até 31 de outubro de 2007, formalizado ou não."

Razões do veto:

"As multas por infração à legislação florestal a que se refere o art. 8º da Proposição de Lei nº 18.197 são aplicadas para proteção dos bens de interesse comum, assim consideradas as florestas e as demais formas de vegetação existentes no Estado, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem. São, pois, instrumento pedagógico e de transformação sócio-ambiental, objetivando o desenvolvimento sustentável e a conscientização ecológica da população.

As penalidades que ora se pretende anistiar têm a finalidade de regular a utilização dos recursos vegetais naturais de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e melhorar a qualidade de vida, protegendo e conservando a biodiversidade e compatibilizando o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental. Objetivam assegurar a proteção e a conservação das formações vegetais nativas, garantir a integridade da fauna migratória e das espécies vegetais e animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, assegurar a manutenção dos ecossistemas a que pertencem, disciplinar o uso alternativo do solo e controlar a exploração, a utilização, o transporte e o consumo de produtos e subprodutos da flora e proteger a flora e a fauna.

A Lei nº 14.309, de 2002, alterada pela Lei nº 15.972, de 2006, prevê como elemento que atenua a pena o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada. Se persiste a pena, é de se concluir que o dano ambiental foi elevado ou não foi reparado. Não é, portanto, de interesse público a anistia que ora se propõe."

"Diante do exposto, recomendamos o veto integral ao § 61 do art. 12, constante do art. 1º da Proposição de lei nº 18.197, em face dos vícios de inconstitucionalidade que lhe atingem, bem como por não apresentar a medida compensatória da receita fiscal renunciada e por contrariar o interesse público. Recomendamos, também, veto integral ao art. 8º da Proposição, por contrariar o interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados da Proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"Mensagem nº 153/2008*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 18.250, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado.

Ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, assim se manifestou quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Parágrafo único do art. 28

"Parágrafo único - O superávit financeiro do FIIT, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes."

Razões do veto

"A Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais, em seu art. 15, determina que "será mantido o superávit financeiro global de fundo que exerça as funções de financiamento ou garantia, apurado ao término de cada exercício fiscal, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes". Ora, nos termos do art. 22 da Proposição de Lei nº 18.250, em análise, o FIIT exercerá a função programática, razão pela qual opinamos pelo veto ao parágrafo único do art. 28."

Parágrafo único do art. 31

"Parágrafo único - A Fapemig, a título de remuneração por serviços prestados como agente financeiro do FIIT, fará jus a 5% (cinco por cento) do valor total do financiamento, descontados do valor a ser liberado para o beneficiário."

Razões do veto

"Sugerimos, ainda, o veto ao parágrafo único do art. 31, que estabelece, para a Fapemig, a remuneração de 5% (cinco por cento) do valor total do financiamento a título de remuneração por serviços prestados como agente financeiro do FIIT. O referido percentual está bem acima dos praticados nos outros fundos do Estado."

São essas, por conseguinte, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos membros dessa Egrégia Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão de Justiça.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"Mensagem nº 154/2008*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 18.256, que altera a Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip.

Ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, assim se manifestou quanto ao dispositivo a seguir vetado:

§ 2º do art. 12

"§ 2º - Durante o período a que se refere o § 1º do art. 7º, a celebração do termo de parceria fica condicionada à aprovação prévia de dois terços dos membros do conselho de política pública da área de atuação da entidade."

Razões do Veto

"De acordo com este dispositivo, a celebração de todos os Termos de Parceria entre o período de aprovação da lei, até 31 de dezembro de 2009, ficaria condicionada à aprovação favorável do conselho de política pública da área por dois terços dos membros.

O objetivo deste dispositivo era condicionar a celebração de Termo de Parceria à aprovação do Conselho apenas nos casos em que a OSCIP tivesse sido qualificada com base na experiência de seus dirigentes e não da própria entidade no período compreendido entre a data de aprovação da Lei até 31 de dezembro de 2009, quando houvesse conselho ativo na área. Portanto, entende-se que este dispositivo não se aplica para os casos em que a entidade é qualificada em função de sua própria experiência e comprovada sua existência por dois anos e atuação na área do termo de parceria.

Além disso, cumpre ressaltar que o § 2º do art. 12 não prevê a possibilidade de celebração de termos de parceria no caso de inexistência ou inatividade de Conselho de Políticas Públicas na área. Com isso, seria inviabilizada a celebração de Termos de Parcerias nas áreas em que o Conselho não existe ou está inativo, pois eles não teriam a aprovação de tal conselho.

Ressalte-se, ainda, que não obstante esta sugestão de veto, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 14.870, de 2003, os conselhos de políticas públicas continuam a ter fundamental papel na condução, no acompanhamento e na fiscalização dos termos de parceria, além de comporem as comissões de avaliação dos mesmos.

Destarte, fica a sugestão de veto motivada pela contrariedade ao interesse público que tal dispositivo geraria se fosse sancionado da maneira como está redigido."

São essas, por conseguinte, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos membros dessa Egrégia Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 5/2008"

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 66, §2º, c/c o art.122 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art.18, inciso XV, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, para deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, cujo objeto se traduz na alteração da tabela de vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entre outras providências.

Obedecidas as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e em simetria com as medidas já implementadas pelos demais órgãos do Estado, pretende-se alterar a tabela de vencimentos dos servidores desta Instituição, atribuindo recomposição mais elevada àqueles que estejam na classe inicial da carreira, cujo padrão de vencimento é menor.

Ademais, consigne-se que a proposta de recomposição dos vencimentos tem como escopo resguardar a produtividade da atuação administrativa, na medida em que a atratividade financeira minimiza a evasão de servidores capacitados, em consonância com a Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998, a qual positivou a eficiência como princípio constitucional da administração pública mediante a implantação de uma política de qualificação do servidor.

Outra medida consubstanciada na proposição em análise colima assegurar ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público nomeado para ocupar cargo em comissão o direito de optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento daquele cargo. Tal proposta tem como desiderato garantir a efetividade da atuação ministerial, bem como valorizar o labor desempenhado pelos servidores ocupantes de cargos comissionados cujas atribuições demandam elevada responsabilidade, incentivando os referidos servidores a permanecerem nos respectivos cargos, haja vista a inegável experiência por eles adquirida e o imprescindível vínculo de confiança que deverá permear o trabalho ofertado.

A proposição objetiva igualmente alterar para Analista a denominação concernente ao cargo de Técnico do Ministério Público, em conformidade com a nomenclatura adotada em outros Estados.

Finalmente, visando reestruturar a carreira, propõe-se a modificação, instrumentalizada por ato normativo interno, dos critérios exigidos para promoção vertical, suprimindo o limite de vagas e viabilizando o desenvolvimento funcional mediante requisitos meritocráticos e análise da disponibilidade orçamentária e financeira.

O projeto ora encaminhado constitui, por derradeiro, justo anseio dos servidores do Ministério Público, os quais prestam valoroso auxílio para o desempenho das funções institucionais outorgadas ao Parquet mineiro, assegurando o satisfatório atendimento às demandas sociais.

Na certeza de uma decisão favorável à proposição vertente, apraz-me renovar a Vossa Excelência protestos de especial estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 1.979/2008

Altera a tabela de vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - A Tabela de Escalonamento Vertical de vencimentos a que se refere o Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002, e pelo art. 9º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, passa a vigorar com os seguintes multiplicadores: do MP-22 ao MP-44: R\$ 738,00; do MP-45 ao MP-60: R\$ 726,00; do MP-61 ao MP-79: R\$ 714,00; do MP-80 ao MP-92: R\$ 698,00.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Art. 2º - Ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público nomeado para ocupar cargo em comissão é assegurado o direito de optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pelo vencimento do cargo efetivo do qual é titular acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo único - A opção de que trata o "caput" deste artigo fica assegurada somente aos servidores que estejam em exercício no cargo comissionado cujo padrão seja igual ou superior ao MP-71.

Art. 3º - O cargo de provimento efetivo de Técnico do Ministério Público passa a se denominar Analista do Ministério Público.

Art. 4º - O ingresso nas Carreiras de Oficial e de Analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para a classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único - As classes subseqüentes serão preenchidas mediante promoção vertical, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º - Fica revogado o art. 8º da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 13.436, de

30/12/99, e pelo art. 8º da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, de Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Antonio Carlos Biscaia, Secretário Nacional de Segurança Pública, encaminhando relação dos convênios celebrados entre o Ministério da Justiça, por intermédio dessa Secretaria, e o Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário Adjunto de Fazenda, informando o valor da Receita Corrente Líquida - RCL - referente ao período de janeiro a dezembro de 2007. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Paulo Roberto Yog de Miranda Uchôa, Secretário Nacional Antidrogas, dando ciência da assinatura do Convênio nº 14/2007, firmado entre o referido órgão e a Secretaria de Estado de Esportes. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Eleonora Santa Rosa, Secretária de Cultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.643/2007, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Gilmar Viana Rodrigues, Secretário de Agricultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.586/2007, da Deputada Ana Maria Resende.

Da Sra. Ana Paula Cerca, Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, prestando informações sobre o Requerimento nº 1.581/2007, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil do Estado, prestando informações sobre o Requerimento nº 1.406/2007, do Deputado Carlin Moura.

Do Sr. Paulo de Tarso Morais Filho, Assessor Especial do Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, prestando informações sobre requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado pelo Ofício nº 2.595/2007/SGM.

Do Sr. Rodolfo Guimarães Filho, Superintendente de Apoio à Infra-Estrutura Municipal da Secretaria de Transportes (5), dando ciência dos convênios celebrados por essa Pasta nos meses que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Cléber Fernando de Almeida, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, comunicando liberação de recursos referentes ao Convênio nº 414/2007, firmado entre a união e o governo do Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Jales Marinho, Assessor-Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.668/2007, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Luiz Cláudio Monteiro Morgado, Coordenador-Geral de Finanças, Convênio e Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário, encaminhando cópia do Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 047/2006, bem como publicação no Diário Oficial da União. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Vânia Maria Bezerra de Almeida, Coordenadora-Geral Substituta de Desenvolvimento das Instituições de Ensino Superior do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.161/2007, do Deputado Welton Prado.

Da Sra. Sirléia Márcia de Oliveira Drumond, Presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rios Jequitai e Pacuí, comunicando que o referido Comitê se fará representar por sua Presidente no grupo técnico de apoio ao planejamento e execução de ações da Cipe São Francisco. (- À Cipe São Francisco.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2008

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 8/2003)

Institui a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Instituição e da Composição da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, integrada pelos Municípios de Uberlândia, Araguari, Prata, Tupaciguara, Monte Alegre de Minas e Indianópolis.

Parágrafo único - Os distritos que vierem a se emancipar por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana do Triângulo Mineiro também passarão a integrá-la.

Art. 2º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, as ações dos órgãos de gestão metropolitana do Triângulo Mineiro abrangerão serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, através de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da Região Metropolitana;

II - na preservação, na proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

- a) fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;
- b) gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;
- c) conservação, manutenção e preservação de parques e santuários ecológicos;
- d) criação de central de seleção e reciclagem de lixo urbano e hospitalar;

III - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para a garantia de sua preservação e de seu uso, tendo em vista as necessidades metropolitanas;

IV - criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município;

V - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

- a) incentivo à instalação de empresas na região;
- b) incentivo às pequenas e médias empresas;
- c) políticas setoriais de geração de renda e empregos;
- d) integração com as demais esferas governamentais;
- e) integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;
- f) incentivo ao desenvolvimento agropecuário;
- g) promoção de gestões junto às esferas estadual e federal para a definitiva integração da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro com a Região Metropolitana de Belo Horizonte, notadamente, para assegurar a melhoria das telecomunicações e a reestruturação e a ampliação da malha rodoferroviária;

VI - na definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde, baseadas na prevenção, no aparelhamento da rede básica e na integração das redes pública e privada;

VII - no sistema de telecomunicações, os serviços que, diretamente ou através de integração física e tarifária, compreendam as comunicações dos usuários entre os municípios;

VIII - na exploração do turismo ecológico-histórico-cultural, baseada na preservação da reserva ambiental e do patrimônio histórico;

IX - na cartografia e nas informações básicas, o mapeamento da Região Metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos municípios e órgãos setoriais interessados.

Seção II

Da Gestão da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro

Art. 4º - A gestão da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro compete:

I - à Assembléia Metropolitana, em níveis regulamentar, financeiro e de controle;

II - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais, vinculadas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução;

III - ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitanano.

Capítulo III

Do Fundo de Desenvolvimento Metropolitanano do Triângulo Mineiro - FUNTRI

Art. 5º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitanano do Triângulo Mineiro - FUNTRI -, destinado a apoiar os municípios da Região Metropolitana na elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios, visando ao desenvolvimento auto-sustentável da região.

Art. 6º - São recursos do FUNTRI:

I - as dotações orçamentárias;

II - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados;

III - os provenientes de empréstimos e operações de crédito internas e externas destinadas à implementação de programas e projetos de interesse comum da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro;

IV - a incorporação ao Fundo dos retornos das operações de crédito relativos a principal e encargos;

V - as receitas de tarifas dos serviços públicos metropolitanos;

VI - outros recursos.

Art. 7º - Poderão ser beneficiários dos recursos do FUNTRI exclusivamente as Prefeituras e órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios integrantes da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro e dos municípios do Colar Metropolitanano.

Art. 8º - O FUNTRI, de duração indeterminada, tem como unidade gestora a Assembléia Metropolitana e, como agente financeiro, instituição de crédito oficial ou privada a ser definida pela Assembléia Metropolitana.

Parágrafo único - O agente financeiro não fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 9º - São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FUNTRI:

I - a apresentação de plano de trabalho de cada projeto ou programa, aprovado pela Assembléia Metropolitana, de acordo com as normas do Plano Diretor Metropolitanano;

II - o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa pelo município, órgão ou entidade estadual ou municipal ou entidade não governamental beneficiários do projeto ou programa.

Art. 10 - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FUNTRI será comprovada na forma definida em regulamento pela Assembléia Metropolitana.

Art. 11 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do FUNTRI obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou outra que vier a substituí-la, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - Aplicam-se ao FUNTRI, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 13 - As despesas do FUNTRI correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Seção III

Da Assembléia Metropolitana da Região do Triângulo Mineiro

Art. 14 - À Assembléia Metropolitana da Região do Triângulo Mineiro, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitanano do Triângulo Mineiro, compete:

I - exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e entidades metropolitanas;

III - elaborar e aprovar o Plano Diretor Metropolitanano, acompanhar e avaliar a sua execução, em curto, médio e longo prazos, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento sócio-econômico metropolitanano, bem como o elenco de programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, com as respectivas prioridades setoriais e espaciais, explicitadas no Plano Diretor Metropolitano e em seus programas e projetos;

V - promover a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Metropolitano;

VI - administrar o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VII - aprovar seu próprio orçamento anual, no que se refere aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VIII - aprovar os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro;

IX - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;

X - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

XI - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XII - aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor Metropolitano e de seus respectivos programas e projetos;

XIII - estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro.

Art. 15 - A Assembléia Metropolitana do Triângulo Mineiro será composta de:

I - Prefeitos dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro;

II - Vereadores das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, na proporção de dois Vereadores para cada cinquenta mil habitantes ou fração, respeitado o limite máximo de Vereadores por município;

III - dois Deputados representantes da Assembléia Legislativa, designados pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

IV - dois representantes do Poder Executivo Estadual, designados pelo Governador do Estado, para mandato coincidente com o deste.

§ 1º - Cada membro terá um suplente, que atuará no caso de impedimento.

§ 2º - A representação da Câmara Municipal far-se-á mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º - A participação na Assembléia Metropolitana não será remunerada.

Seção IV

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 16 - Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

I - planejar, elaborar e propor projetos integrados de desenvolvimento econômico e social para apreciação da Assembléia Metropolitana do Triângulo Mineiro;

II - buscar opções de financiamento de projetos e programas de interesse da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro;

III - elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Metropolitana;

IV - promover discussões, visitas e audiências públicas, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções para os problemas da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro.

Art. 17 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de caráter consultivo, terá a seguinte composição:

I - representantes dos conselhos municipais;

II - representantes das empresas da região;

III - representantes das demais entidades associativas.

Art. 18 - A Assembléia Metropolitana do Triângulo Mineiro regulamentará os critérios de escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, de acordo com o seu Regimento Interno.

Seção V

Do Colar Metropolitano

Art. 19 - Os municípios do entorno da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro atingidos pelo processo de metropolitanização constituirão o

Colar Metropolitano e integrarão o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 20 - A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum, dos municípios que compõem o Colar Metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana do Triângulo Mineiro, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 21 - Aplicam-se integralmente à Região Metropolitana do Triângulo Mineiro as regras contidas no Capítulo I - Disposições Gerais, arts. 1º a 6º, da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Weliton Prado

Justificação: A criação da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro é antigo anseio da comunidade local. Sua concretização responde a uma necessidade imposta pelo próprio desenvolvimento e progresso das cidades que integrarão a citada região. Com base no art. 44 da Constituição Estadual, que nos orienta quanto aos procedimentos e parâmetros necessários à criação de região metropolitana, e na legislação complementar reguladora das funções públicas de interesse comum, surge esta proposta, que se nos apresenta completamente viável e oportuna.

A Região Metropolitana do Triângulo Mineiro é sinônimo de integração e de busca do desenvolvimento conjunto e programado, através da aproximação efetiva dos Municípios de Uberlândia, Araguari, Prata, Tupaciguara, Monte Alegre de Minas e Indianópolis, que, juntos, abrigam uma população de aproximadamente 700 mil habitantes. Em razão da proximidade física desses centros urbanos, aumenta consideravelmente o intercâmbio municipal de pessoas, serviços e mercadorias, situação esta que demonstra claramente a necessidade de regulamentação da interdependência já existente.

Uberlândia é, hoje, um dos maiores entrepostos comerciais da América Latina e abriga, em seus limites municipais, inúmeras empresas de renome internacional, que contribuem sensivelmente para a geração de emprego e renda em nível regional. A mão-de-obra absorvida pela economia uberlandense vem, indiscutivelmente, de diversas outras cidades e cria o movimento típico dos grandes centros urbanos, com percursos mais longos para deslocamentos e moradias.

Inúmeras rodovias servem à região e carecem de assistência mais ampla e freqüente, assim como numerosos problemas e necessidades começam a cobrar dos poderes públicos decisões mais ágeis e com raio de influência amplificado, de maneira a influenciar e alterar comunidades urbanas e rurais, que passam a exigir soluções de caráter regional.

Em face do exposto, a nosso ver, a ação com plenas condições de amenizar os problemas emergentes é a criação da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, que passa a contar com discussões e soluções mais amplas, com a participação direta de componentes dos poderes públicos regionais, que bem sabem e vivenciam os entraves e dificuldades da ausência de sistematização e planejamento do acelerado desenvolvimento dos municípios que compõem a região metropolitana proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.980/2008

Institui o dia 30 de abril como Dia do Americano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Americano, a ser comemorado em 30 de abril de cada ano, data da fundação do América Futebol Clube.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Em 30/4/12, nasce o América Futebol Clube. O clube foi fundado por garotos com idade entre 13 e 14 anos da elite mineira, em sua quase totalidade estudantes do Gymnasium Anglo-Mineiro, onde as aulas eram dadas em inglês por professores, na maioria, norte-americanos, e disputava jogos com garotos da mesma idade. O nome do clube e as cores verde-branca foram escolhidos por sorteio.

Entre 1916 e 1925, o América Futebol Clube tornou-se decacampeão. Fizeram parte da conquista do decacampeonato Geraldino de Carvalho - primeiro negro a fundar e a jogar em um time de futebol no Brasil; o político Otacílio Negrão de Lima e os médicos Mário Pena e Lucas Machado (fundador do Hospital São Lucas). Quatro anos depois de ser concebido, o América começa a escrever sua história no futebol mundial. O time que vestia as mesmas cores de hoje - o verde, branco e preto - iniciou a maior série de títulos conquistados consecutivamente por um time em todo o planeta.

Em 1933, foi oficializado o profissionalismo no clube, pois, até então, toda a prática esportiva era amadora. O clube protesta contra a implantação do profissionalismo e muda as cores de sua camisa para vermelho e branco, situação que perdurou por dez anos.

A partir do ano de 1943, o América aceita o profissionalismo, retoma as cores que marcaram o decacampeonato e recomeça a investir no patrimônio do clube. Em 1948, concluiu as obras de seu novo estádio, **Otacílio Negrão de Lima**. O período foi marcado por grandes conquistas, como o campeonato mineiro de 1948, o Estádio da Alameda e o Torneio Quadrangular, que reunia o Vasco da Gama, campeão sul-americano daquele ano, o São Paulo, campeão paulista, e o Atlético, campeão mineiro de 1947.

Em 1957, conquistou a tríplice coroa ao ganhar os títulos juvenil, aspirante e profissional. Em 1971, destacamos a vitória do campeonato estadual de forma invicta.

Em 1993, o América conquista mais um título estadual, porém, o grande destaque desta década é a conquista do campeonato brasileiro da Série B em 1997, que possibilitou ao América seu retorno à divisão principal do futebol brasileiro.

Em 2000, o América conquista o título da primeira Copa Sul-Minas. Nos anos 2000, ainda é destaque o campeonato mineiro e a Taça MG conquistados, respectivamente, em 2001 e 2005.

O América sempre se preocupou com suas categorias de base. O resultado do trabalho nestas categorias é expressivo, o Clube obteve diversos títulos regionais, além de conquistar em 1996 a Taça São Paulo de Futebol Júnior e em 2000 a Taça Belo Horizonte de Futebol Júnior, que contou com a presença do Feyenoord/Holanda e de inúmeras outras equipes de primeira linha do futebol brasileiro. Destaque também para a conquista do Stemwede Cup Alemanha em 2004.

O América foi o primeiro clube de Minas a ter um estádio próprio, erguido na Avenida Augusto de Lima, onde hoje está o Mercado Central. Anos de dificuldades financeiras fizeram com que o América também perdesse o Estádio da Alameda. No início dos anos 90, com a construção do Centro de Treinamentos Lanna Drumond e a política de formar e valorizar seus próprios jogadores, o América voltou a ter um dos maiores patrimônios do país, num complexo que engloba a sede social e administrativa no Bairro Ouro Preto, os centros de treinamento Lanna Drumond e de Santa Luzia, a área e a ex-sede da Avenida dos Andradas e os estádios de Três Barras e Independência.

Entre os torcedores ilustres podemos destacar Tancredo Neves, Olegário Maciel, Bias Fortes, Milton Campos, Celso Mello Azevedo, Otacílio Negrão de Lima, Eduardo Azeredo e Fernando Brant.

O clube está se estruturando como o primeiro clube empresa de Minas Gerais e lançando projetos sociais em parceria com os governos do Estado, do Município e instituições privadas e de ensino.

Pela história e importância do América Futebol Clube, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.981/2008

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT-MG, na forma do estabelecido nesta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral, e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 e 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da atual geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 3º - As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, entre outros aspectos, os recortes étnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, bem como a relação destes em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar subsumir ou negligenciar as diferenças dos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional e Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluridade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação, por parte dos órgãos públicos, de uma sensibilização coletiva sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

Art. 4º - A PNPCT-MG tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Art. 5º - São objetivos específicos da PNPCT-MG:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Art. 6º - São instrumentos de implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

II - A Comissão Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, a ser instituída por decreto do Executivo Estadual;

III - os fóruns regionais e locais; e

IV - o Plano Plurianual.

Art. 7º - Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PNPCT-MG e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos étnico-socioculturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;

II - a elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e

III - o estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

Art. 8º - A Comissão Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverá, no âmbito de suas competências e no prazo máximo de noventa dias:

I - dar publicidade aos resultados das Oficinas Regionais que subsidiarão a construção da PNPCT-MG;

II - estabelecer um Plano Estadual de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais, o qual deverá ter como base os resultados das Oficinas Regionais mencionados no inciso I; e

III - propor um Programa Multisetorial destinado à implementação do Plano Estadual mencionado no inciso II no âmbito do Plano Plurianual.

Art. 9º - Compete à Comissão Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT-MG coordenar a implementação da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2008.

Carlin Moura

Justificação: Conforme reportagem publicada no jornal Assembléia Informa do dia 19/12/2007, a inclusão social dos povos e comunidades tradicionais foi assunto de uma audiência pública realizada pela Comissão de Participação Popular da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, a requerimento dos deputados Almir Paraca (PT) e André Quintão (PT), no dia 18/12/2007. O objetivo: "nivelar informações, comparar políticas e dotações orçamentárias dos governos federal e estadual e discutir ações das duas esferas".

Indígenas, ciganos, quilombolas, gerazeiros, vazanteiros, extrativistas, seringueiros, castanheiros, caçaras, jangadeiros, pescadores, ribeirinhos. Todas essas categorias servem para designar o que os antropólogos chamam de comunidades tradicionais, ou seja, grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, com práticas geradas e transmitidas pela tradição. Nessa definição, caberiam 25 milhões de brasileiros, ou 14% da população.

A presença maciça de representantes quilombolas na platéia e na Mesa polarizou o debate em torno dos interesses dessas comunidades, que mereceram um debate específico no Plenário no dia 30 de novembro, promovido pela Comissão de Direitos Humanos.

O Deputado Paraca disse que era preciso reconhecer o esforço do Governo Lula para tirar da invisibilidade segmentos sociais diversos, e que a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção e Igualdade Racial - Seppir - demonstrava isso.

"Para todas as comunidades tradicionais identificadas no Norte e Noroeste de Minas, sejam quilombolas, indígenas, gerazeiros ou vazanteiros, a questão territorial é decisiva. Também são importantes as questões culturais, ancestrais, religiosas, sociais e econômicas, mas fazer respeitar esse território é o grande problema", afirmou o Deputado.

O representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Aderval Costa Filho, concordou com o Deputado em que a questão territorial é a principal na lista de 12 demandas prioritárias com as quais trabalham. "Estamos sempre administrando conflitos com a superposição de parques de proteção integral, sejam eles estaduais ou nacionais, sobre áreas reivindicadas por comunidades tradicionais", alertou ele.

A respeito das práticas extrativistas dessas comunidades, Costa Filho disse que é preciso respeitar as tradições e não tentar, como alguns técnicos fazem, impor restrições da legislação trabalhista. "É o caso dos colhedores de açaí. A destreza para subir nas palmeiras se adquire na

infância. Se exigirmos que os meninos cheguem aos 17 anos para subir no açai, eles vão cair e quebrar o pescoço", exemplificou.

Roberta Albanita, da Secretaria de Desenvolvimento Social, concorda com Aderval. "O Grande desafio para quem trabalha a inclusão dessas comunidades é a desconstrução do seu saber para aprender, entender o que está lá e não intervir erradamente", esclareceu. Albanita admite que as ações ainda são dispersas e que as iniciativas ainda pecam pelo costume de levar os pacotes existentes.

Quatro lideranças comunitárias presentes na Mesa defenderam os interesses dos quilombolas. Maria das Graças Sabóia pediu uma política de reparação dos danos infligidos à comunidade negra, e a implementação da Lei nº 10.634/99, que introduz a História da África nas escolas. Marielle Patrícia Brasil de Figueiredo, do Cedefes, listou as formas de participação que seriam ideais para as comunidades atuarem na formulação de políticas próprias, e defendeu o protagonismo dos quilombolas na defesa dos seus interesses.

Helen Santa Rosa disse que o Centro de Agricultura Alternativa atende cinco tipos de comunidades tradicionais: os geraizeiros, que vivem encurralados pela monocultura do eucalipto; os quilombolas, que são 30 comunidades apenas no Gorutuba; os vazanteiros, que cultivam as vazantes do São Francisco e se deslocam de canoa; os caatingueiros, que convivem com a vegetação do semi-árido; e os indígenas xacriabás, que vivem em São João das Missões.

Maria Luzia Sidônio, da Federação Quilombola, discorda de Helen, ao dizer que apenas os indígenas, quilombolas e ciganos podem ser classificados como povos tradicionais. "Geraizeiros e vazanteiros podem ser hoje, e amanhã não", distinguiu. "Nós precisamos de território para nossas práticas, que usam o barro e as plantas medicinais. Também sofremos com a invasão dos eucaliptos da Aracruz Celulose em nossos quilombos", denunciou. Sidônio disse que os negros têm votos, mas não têm voz e vez. "Sofremos tantos desrespeitos que não estamos mais pedindo. Estamos exigindo nossos direitos. Somos 476 quilombos em Minas", disse ela.

O Deputado André Quintão disse que várias emendas discutidas na Comissão para beneficiar comunidades tradicionais estão sendo incorporadas ao PPAG e devem ser incluídas no Orçamento, com um expressivo volume de recursos. Carlin Moura, Deputado do PcdB, afirmou que "a inclusão social é marca do Governo Lula, e o resgate da dívida com os quilombolas é tarefa monumental. Até a resistência dos povos tradicionais foi excluída da História do Brasil", lembrou.

A deputada Elisa Costa disse que 25 milhões de pessoas que compõem as comunidades tradicionais merecem políticas públicas urgentes, e informou que a reclamação dos xacriabás quanto à assistência de saúde prestada pela Funasa também é replicada no Leste de Minas, pois os Krenaks e os machacalis também reclama da saúde. "É urgente a demarcação das terras indígenas. Uma parte dos machacalis já foi beneficiada, mas ainda faltam outros grupos". Elisa cobrou a criação de uma coordenadoria de igualdade racial em Minas.

Ao final da mencionada audiência pública, concluíram os presentes que é necessária a criação, no âmbito do Estado, de uma política de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, em sintonia com a política nacional já existente, como forma de integrar esforços e ações de governos. Daí a razão da apresentação do projeto de lei que ora apresento para apreciação do conjunto dos parlamentares da Assembléia Legislativa mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.982/2008

Dá denominação de Rodovia Vereador Eduardo Luiz de Siqueira ao trecho da Rodovia MG-347 que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Vereador Eduardo Luiz de Siqueira o trecho da Rodovia MG-347, que liga o Município de Conceição das Pedras ao Município de Pedralva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Eduardo Luiz de Siqueira, nascido em 23/3/53, no Município de Natércia, filho de José Lino de Siqueira e Maria Vicentina de Souza Siqueira, estudou o primário no Bairro Mato Dentro, no Município de Natércia, onde residia com seus familiares. Veio morar em Conceição das Pedras em sua adolescência.

Sempre amigo e solidário, estava presente em todas as festas e gostava de música e carnaval. Era uma pessoa simpática e carismática. Sua alegria era contagiante e por isso deixou um círculo de amizade muito grande, desde as crianças até aos idosos. Pessoa forte e decidida, trabalhava em uma serraria e por onde passou deixou saudades.

Foi eleito vereador em 1977 exercendo seu mandato até 1982, onde deixou inúmeras obras importantes como: Construção da Escola Estadual Antônio Carlos, o prédio da Prefeitura Municipal e o posto de saúde.

Faleceu em 9/9/2007, em um acidente de carro; vinha com seus amigos da cidade de Congonhal, onde participou de uma apresentação musical.

Por estas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta nossa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.983/2008

Dispõe sobre a exigência de instalação de câmera de vídeo em veículo de transporte público intermunicipal de passageiros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os concessionários de serviço de transporte público intermunicipal de passageiros obrigados a instalar câmera de vídeo nos veículos, para fins de segurança, observado o disposto na Lei nº 15.435, de 11 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Os concessionários de que tratam o artigo anterior terão um prazo de doze meses para se adaptarem as exigências desta lei.

Parágrafo único - O Estado exigirá, nas novas licitações para concessão de serviço de transporte público intermunicipal de passageiros, como uma das condições de concorrência, o cumprimento do disposto no art. 1ª desta lei.

Art. 3º - O descumprimento aos dispositivos desta lei constitui infração administrativa, sujeitando o concessionário infrator à pena de multa diária no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs -, por ônibus não equipado com a câmera de vídeo.

Art. 4º - A obrigatoriedade de afixação do aviso a que se refere o art. 2º da Lei nº 15.435, de 11 de janeiro de 2005, não se aplica ao disposto nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Délio Malheiros

Justificação: A Lei nº 15.435, de 11/1/2005, contém um comando normativo disciplinar para o uso de câmeras de vídeo para fins de segurança no Estado. Com efeito, os Poderes constituídos que se prontificarem a utilizar esse tipo de sistema de monitoramento, exclusivamente voltado para a prevenção e o combate à criminalidade, só poderão fazê-lo com a estrita observância do disposto na referida lei e em seu regulamento.

De fato, a lei em vigor estabelece as condições em que poderão ser utilizadas as câmeras de vídeo para fins de segurança, mas não obriga o Estado a valer-se desse instrumento tecnológico para inibir as atividades delituosas que vêm sendo praticadas no interior de veículos de transporte público intermunicipal de passageiros. Este projeto, portanto, tem o objetivo inicial de estabelecer essa obrigatoriedade.

Outrossim a exigência de aviso aos passageiros sobre a colocação do dispositivo de segurança no veículo poderá frustrar a intenção primeira deste legislador, que é a de prevenir e combater a prática de crimes que vêm ocorrendo no interior desses veículos de transporte. Essa assertiva pode ser ratificada, se considerarmos que a instalação de tais aparelhos, estrategicamente colocados no interior de veículos de transporte intermunicipal de passageiros, poderá exercer um efeito intimidativo sobre os marginais, quiçá demovendo-os do propósito de praticar o ato criminoso, tendo em vista a certeza de serem posteriormente identificados e punidos, haja vista a disponibilidade do acesso às imagens gravadas.

A obrigatoriedade do aviso da existência da câmera, nesse caso, alertaria o marginal quanto à instalação do aparelho no veículo, permitindo que ele providenciasse, em tempo hábil, manobra artificiosa voltada, por exemplo, para a ocultação de seu rosto, numa tentativa, que poderá ser exitosa, de escapar da punição pela prática do ilícito penal.

Na esfera jurídico-constitucional, o parlamentar estadual encontra respaldo para legislar sobre segurança pública, haja vista a reserva de competência estabelecida para os Estados no § 1º do art. 25 da Constituição da República. Além disso, é objetivo prioritário do Estado a criação de condições para a segurança e a ordem públicas, conforme dispõe o inciso V do art. 2º da Carta mineira. Nesse passo, também merece destaque o inciso VI do art. 10 da Constituição Estadual, que determina a competência material do Estado para manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Na esteira da competência do Estado para zelar pela segurança do cidadão, transcrevemos decisão do Tribunal de Justiça do Estado no julgamento do Processo nº 1.0024.05.696233-5/001 (1), cuja ementa assim dispõe: "Transporte intermunicipal de passageiros. Estado Membro. Integridade física do cidadão. Obrigação do Estado. - O Estado-membro é uma das pessoas jurídicas de direito público interno responsáveis pela segurança e integridade física dos cidadãos. Nesse diapasão as normas expedidas pela autarquia estadual sobre transporte de passageiros devem ser observadas servilmente pelos concessionários, permissionários ou autorizatários de transporte coletivo ou individual".

Como se depreende da justificação apresentada, a medida ora postulada está em conformidade com os preceitos constitucionais que informam as atribuições pertinentes ao Estado federado, no que concerne à segurança pública dos seus cidadãos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.984/2008

Assegura direito aos deficientes e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao deficiente cujos pés são de tamanho desigual o direito de adquirir calçado de numeração diferente entre si, demonstrada a necessidade, em todo e qualquer fornecedor calçadista do mercado consumidor.

Parágrafo único - Ao deficiente amputado, fica resguardado o direito de aquisição de apenas um calçado, mediante o pagamento da metade do preço do par.

Art. 2º – Para cumprimento do disposto no artigo anterior, fica resguardado ao fornecedor o direito de requisitar do fabricante calçados que atendam à exigência do consumidor, devendo este aguardar o prazo previsto para entrega, que não poderá ser superior a trinta dias, contados a partir da efetivação da compra.

Art. 3º - Os infratores desta lei ficam sujeitos às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Délio Malheiros

Justificação: Atualmente, os deficientes que possuem os pés de tamanhos desiguais são obrigados a adquirir dois pares de sapatos para atingir a função de um. Tal inconveniente e desrespeito a legislação consumerista, no que pese possa parecer atingir um número reduzido da população, na verdade afetam parcela considerável da população. Segundo o portal de notícias G1, cerca de 10% das pessoas chegam a ter que adquirir dois pares de sapatos do mesmo modelo, mas com tamanhos diferentes. A situação afeta tantas pessoas que, em países como os Estados Unidos, existem redes sociais que, através da rede mundial de computadores, promovem vendas e trocas de sapatos entre aqueles que tiveram que adquirir mais de um par de sapato, quando na verdade precisam de apenas um.

É importante mencionar que o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê que esses consumidores, assim como todos os outros, não são obrigados a adquirir produtos que não satisfaçam seus objetivos em função da vinculação de venda do par. O mesmo ocorre com o amputado, para o qual um só calçado satisfaz a necessidade, não havendo nenhuma razão para que adquira algo que não lhe trará nenhuma utilidade. Se para o consumidor a possibilidade de compra de calçados diversos ou mesmo de um único calçado lhe trará grandes benefícios, para o fornecedor tal exigência não trará nenhum prejuízo, uma vez que os calçados vendidos nessas condições serão repassados diretamente pelas fábricas, de maneira que não terá ele que arcar com custo ou subsídio.

Por sua vez, também os fabricantes não sofrerão com a medida que ora se pretende, visto que, segundo informações obtidas junto a esses, não haverá a necessidade de modificações nas linhas de produção, sendo certo, ainda, que continuarão a comercializar o seu produto com os mesmos custos e lucros.

Juridicamente, a proposta levada a efeito vem atender aos princípios constitucionais da igualdade - que determina que aos desiguais se deve dar tratamento desigual, na medida de suas desigualdades, na tentativa de igualá-los -, bem como os princípios consumeristas.

Outrossim, o parlamentar estadual encontra respaldo para legislar sobre produção e consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, haja vista a competência concorrente estabelecida nos incisos V e XIV do art. 24 da Constituição da República.

Por todas essas razões é que se apresenta a proposição em comento que, uma vez aprovada, representará para o Estado um avanço na defesa dos direitos dos consumidores e um grande passo na integração dos deficientes, colocando Minas Gerais na vanguarda do país.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.985/2008

Proíbe o indeferimento de crédito para financiamento habitacional por inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a recusa da concessão de crédito nos financiamentos habitacionais concedidos pelos órgãos e instituições públicas em razão da inclusão do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

Parágrafo único - A determinação constante no "caput" só se aplica ao financiamento habitacional consignado em folha de pagamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Délio Malheiros

Justificação: O projeto em questão tem como objetivo garantir aos cidadãos o direito social à moradia, esculpido no art. 6º da Constituição Federal, que se instrumentaliza por meio do crédito habitacional. De acordo com a sistemática adotada pela Constituição Federal, a expressão direitos fundamentais é gênero de diversas espécies de direitos: individuais, coletivos, difusos, sociais, nacionais e políticos.

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, e o direito social à moradia é um deles, reconhecido e garantido por uma ordem constitucional que se concretiza no indivíduo em dimensão objetiva, formando, assim, um dos principais pressupostos com que fazer eficaz a dignidade da pessoa humana, incerto no art. 1º, inciso III, da Carta Magna. É patente, assim, a necessidade de garantir aos consumidores o direito a moradia, não podendo existir nenhum empecilho além do razoável, sendo este o caso em que o pagamento das prestações é consignado em folha de pagamento, visto que esta representa garantia por si só mais do que eficaz aos interesses do concedente, razão pela qual se apresenta a proposição em tela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.986/2008

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Ijaci - Consepi -, com sede no Município de Ijaci.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Ijaci - Consepi -, com sede no Município de Ijaci.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Domingos Sávio

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Pública de Ijaci - Consepi -, com sede no Município de Ijaci, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade precípua colaborar na manutenção da ordem pública no âmbito municipal, com vistas à maior eficiência e presteza de sua ação em defesa da comunidade local.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.987/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Várzea do Solar I e II de Capim Branco – Amovárzeas – CB-MG-, com sede no Município de Capim Branco.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Várzea do Solar I e II de Capim Branco – Amovárzeas – CB-MG -, com sede no Município de Capim Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Doutor Viana

Justificação: A Associação dos Moradores da Várzea do Solar I e II de Capim Branco – Amovárzeas – CB-MG -, com sede no Município de Capim Branco é sociedade civil sem fins lucrativos e de cunho ambientalista.

Essa entidade tem por finalidade o combate à fome, a inclusão dos portadores de necessidades especiais, proteção à saúde da família, da infância e da terceira idade, a proteção ao meio ambiente, a defesa e a vigilância, a democratização da comunicação e a divulgação da cultura, do esporte e do lazer.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188 c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.988/2008

Dá a denominação de Avenida JN-José Nunes ao trecho que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado de Avenida JN-José Nunes (in memoriam) o trecho da MG-129 do Km 128 ao Km 132, que vai do distrito de Antônio Pereira até a Vila Residencial Antônio Pereira (antiga Vila Antônio) localizados no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Durval Ângelo

Justificação: Esta proposição tem como objetivo dar denominação ao trecho da MG-129 do Km 128 ao Km 132, que vai do Distrito de Antônio Pereira até a Vila Residencial Antônio Pereira (antiga Vila Antônio), localizados em Ouro Preto.

Propomos o nome do saudoso JN- José Nunes (in memoriam) que foi uma pessoa muito querida entre os moradores da mencionada cidade. Seu jeito simples e popular está marcado na memória dos munícipes de Ouro Preto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.989/2008

Institui o Dia do DeMolay.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do DeMolay, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de março.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Fahim Sawan

Justificação: Para conhecedores de história, existem fatos que ficam gravados na memória pela força com que se evidenciam na própria história. Um deles foram as Cruzadas. As Cruzadas criadas com o fim específico de defender a Terra Santa e os lugares sagrados, foram organizadas pelos cavaleiros templários. A Ordem dos Templários era formada de indivíduos do sexo masculino, homens respeitáveis, adultos e esforçados, que tinha verdadeira integridade de caráter e de grande valentia, sendo seus integrantes escolhidos entre os melhores cavaleiros que se declaravam inocentes e não casados, para que melhor pudessem exercer funções nos mais diversos lugares. A Ordem dos Templários tinha sua organização hierárquica perfeita; seu último Grão-Mestre foi Jacques de Molay, que por não revelar os nomes de todos os seus irmãos, os cavaleiros templários, foi morto em defesa de seus princípios e valores em 18 de março do século XIV, na fogueira, por ordem da Inquisição e do Rei de França, Filipe, o Belo.

A Ordem DeMolay é uma organização para jovens entre 12 e 21 anos de idade, tendo estado ativa por mais de 76 anos, e se orgulha de ser uma sociedade fraternal-juvenil de milhões de membros. Do seu exemplo, a Ordem DeMolay aprendeu a lição da honestidade, da lealdade e do amor fraterno. Nós reverenciamos sua memória e tentamos viver nossa vida baseada nesses princípios e ideais com os quais qualquer jovem pode conviver. Possui em seu fundamento sete princípios essenciais, os quais chamados virtudes cardeais: amor filial, reverência pelas coisas sagradas, cortesia, companheirismo, fidelidade, pureza e patriotismo.

A Ordem DeMolay apresenta dois aspectos fundamentais e de grande importância na sociedade contemporânea: a luta pela manutenção das escolas públicas, base essencial para qualquer desenvolvimento posterior, e a promessa da construção de um novo mundo com o melhor preparo de nossa juventude, que um dia assumirá o comando de todas as atividades.

O primeiro capítulo da Ordem DeMolay no Brasil foi instalado na cidade do Rio de Janeiro, no dia 16/8/80, com 59 jovens iniciados, tendo como patrocinador o Supremo Conselho do Grau 33º, R.E.A.A. da Maçonaria. Com o patrocínio maçônico, a Ordem DeMolay vem conseguindo muito sucesso e visibilidade, até porque, não existe nenhuma família, nenhuma comunidade nem nenhuma autoridade que não estejam profundamente interessadas e esperançosas em ver objetivos tão importantes para a sociedade se tornarem realidade em benefício da juventude brasileira.

Pelo esforço e pela dedicação desses jovens da Ordem DeMolay em prol da sociedade mineira e incentivo ao engajamento político e social da juventude, é salutar a homenagem feita através da comemoração ora proposta.

Cumpramos ressaltar que já há homenagem à Ordem DeMolay no Estado do Rio de Janeiro, na mesma data, através da Resolução nº 495, de 15/3/90, e também no Estado de São Paulo, através do Projeto de Lei nº 1.156, de 2007.

Enfim, incentivar a formação de jovens líderes preocupados com o desenvolvimento de nosso Estado é função desta Casa, e esta proposição, embora de maneira singela, caminha ao encontro da valorização de medidas positivas a favor da juventude.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.990/2008

Dá a denominação de Engenheiro Wagner do Nascimento ao Distrito Industrial Uberaba - III.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Distrito Industrial Engenheiro Wagner do Nascimento o atual Distrito Industrial Uberaba - III, localizado no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Fahim Sawan

Justificação: Proponho o nome do saudoso engenheiro Wagner do Nascimento que, como Prefeito Municipal de Uberaba, levou desenvolvimento e progresso à cidade, além de ter sido um dos membros fundadores da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais e idealizador das implantações dos três distritos industriais de Uberaba nos anos 1960 e 1970, sendo um dos responsáveis pela implantação do pólo químico de Uberaba em meados da década de 70. No exercício de sua profissão foi o construtor dos seguintes projetos assistenciais: Casa do Menino, Lar Fabiano de Cristo, Casa da Irmã Germana, Escola Dulce de Oliveira para surdos-mudos. A industrialização de Uberaba e região sempre foi uma de suas prioridades. Acolho com esta proposição a reivindicação de inúmeras lideranças locais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.991/2008

Declara de utilidade pública a Associação Caminho da Sobriedade, com sede no Município de Caeté.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Caminho da Sobriedade, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Gláucia Brandão

Justificação: A entidade supramencionada é uma associação beneficente, voltada para o apoio às pessoas com dependência química e realiza valoroso trabalho para a recuperação dos dependentes do álcool e das drogas. Outrossim, desenvolve trabalhos de prevenção e orientação às famílias dos dependentes, além da ressocialização dos internos na sociedade. De acordo com a documentação, pertinente, está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, e seus dirigentes são pessoas de reputação ilibada, cumprindo as exigências legais; portanto é merecedora do título que a tornará de utilidade pública. Solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.992/2008

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Novo Caminhar - Pronoc -, com sede no Município de Caeté.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Novo Caminhar - Pronoc -, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Gláucia Brandão

Justificação: A Associação Projeto Novo Caminhar - Pronoc - é entidade que não tem fins lucrativos e realiza valoroso trabalho junto àquela comunidade na prevenção do uso de substâncias psicoativas, no tratamento de crianças e adolescentes com dependência química e no abrigo dessas pessoas que se encontram em situação de risco ou vítimas de abuso. Conforme documentação que apresenta, a Associação cumpre todas as exigências legais, sendo merecedora do título que a declarará de utilidade pública estadual. Para tanto, solicito aos nobres pares, a aprovação do projeto em escopo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.993/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Lojistas e Representantes de Móveis de Minas Gerais – Alormov -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Lojistas e Representantes de Móveis de Minas Gerais - Alormov -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Gláucia Brandão

Justificação: A Alormov é entidade que não possui fins lucrativos, realizando valoroso trabalho junto aos seus associados, com a promoção do desenvolvimento empresarial, da solidariedade entre a entidade e órgãos representativos de demais segmentos econômicos do Estado, além da realização de cursos de capacitação profissional, no fomento ao desenvolvimento da sociedade. Conforme documentação que apresenta, cumpre todas as exigências legais, sendo merecedora do título declaratório de utilidade pública estadual. Para tanto, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.994/2008

Dispõe sobre a integração de considerações ambientais nas licitações e nos contratos públicos do Estado de Minas Gerais, a serem observadas pelos órgãos da administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações públicas, fundos especiais não personificados, pelo seu gestor, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Minas Gerais, prestadoras de serviço público e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas licitações e contratos realizados pela administração pública estadual direta e indireta deverão ser considerados, como critério de seleção dos licitantes e contratantes interessados, produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, quando comparados aos outros produtos e serviços que servem à mesma finalidade. Parágrafo único - Na comparação de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser considerados a origem dos insumos, forma de produção, manufatura, embalagem, distribuição, destino, utilização de produtos recicláveis, operação, manutenção e execução do serviço.

Art. 2º - A administração pública estadual deverá definir o objeto pretendido no instrumento convocatório e nos contratos administrativos, mediante a utilização de variantes que considere ambiental e socialmente sustentáveis, desde que essa escolha não seja em detrimento da competitividade.

Parágrafo único - As variantes referem-se à descrição alternativa do objeto pretendido que inclua, além dos requisitos mínimos, elementos que lhe atribuam sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - Nas compras, sempre que possível, deverá ser considerado o atendimento a critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental no momento da escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública estadual.

Art. 4º - A administração pública estadual estabelecerá um nível de desempenho dos produtos e serviços que promova maior sustentabilidade socioambiental do que a estabelecida na legislação, contanto que não limite o acesso ao contrato administrativo e nem conduza à discriminação entre os potenciais concorrentes.

§ 1º - A administração pública estadual, no instrumento convocatório, ao especificar tecnicamente os produtos a serem adquiridos, poderá exigir a utilização de materiais específicos que contribuam com o uso do objeto de forma sustentável.

§ 2º - A administração pública estadual poderá exigir um processo de produção especial para especificar as características de desempenho, visíveis e ocultas, do produto ou serviço, desde que não discriminatório e limitante da competitividade.

Art. 5º - No momento do julgamento da proposta economicamente vantajosa para a administração pública estadual, deverão ser ponderadas as considerações financeiras e a sustentabilidade socioambiental, diferenças estas que deverão estar previstas no instrumento convocatório.

Art. 6º - Os custos inerentes à utilização imediata e contínua do produto ou da execução do serviço que recaiam sobre a administração pública estadual devem ser considerados na avaliação da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 7º - Na execução do contrato, o contratado deverá atender às seguintes condições específicas ambientais:

I - recuperação ou reutilização, pelo fornecedor, do material de embalagem e dos produtos utilizados;

II - entrega das mercadorias em recipientes reutilizáveis, sempre que possível;

III - coleta, reciclagem ou reutilização, pelo fornecedor, dos resíduos produzidos durante ou depois da utilização ou do consumo de um produto;

IV - transporte e entrega de produtos químicos (como produtos de limpeza) concentrados, procedendo-se à diluição no local de utilização;

V - utilização de produto biodegradável.

Art. 8º - É vedada a aquisição, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual direta e indireta, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das substâncias que destroem a camada de ozônio - SDOs.

§ 1º - Entende-se por substâncias destrutivas à camada de ozônio aquelas especificadas na Resolução nº 267, de 14 de setembro de 2000, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

§ 2º - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo os produtos e equipamentos considerados de uso essencial, listados no art. 4º da resolução citada.

Art. 9º - Os órgãos da administração pública estadual direta e indireta somente deverão adquirir, respeitadas as especificações técnicas das instalações, lâmpadas de alto rendimento e que apresentem o menor teor de mercúrio entre aquelas disponíveis no mercado, com base em laudos técnicos fornecidos por institutos oficiais ou laboratórios com reconhecida competência técnica, atendendo às normas técnicas estabelecidas na legislação.

Art. 10 - Nas instalações elétricas, somente deverão ser utilizadas cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC).

Art. 11 - A administração pública estadual deverá implantar, promover e articular ações objetivando à redução e à utilização racional e eficiente da água.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Inácio Franco

Justificação: Considerando a competência concorrente do Estado para legislar sobre licitações e contratações, conforme o disposto no § 2º do art. 22 da Constituição Federal, o projeto em tela estabelece critérios a serem observados nos processos licitatórios.

A crescente preocupação com o meio ambiente vem sendo constante objeto de criação de normas protetivas; nesse sentido, não pode a administração pública se furtar à sua responsabilidade e contribuir com diretrizes que envolvam o processo licitatório na busca pelo equilíbrio entre a qualidade ambiental e a sustentabilidade socioeconômica.

O processo licitatório deve primar pela observância de critérios que estimulem as empresas concorrentes a adotarem medidas que minorizem o impacto negativo de seus produtos e serviços no ecossistema, estimulando, conseqüentemente, a conscientização das empresas quanto ao seu papel na preservação do meio ambiente.

A deterioração contínua da camada de ozônio e o aquecimento global são alguns dos problemas ambientais que enfrentamos atualmente.

A camada de ozônio é uma concentração de gás ozônio (O₃) que ocorre naturalmente na região da estratosfera, numa altitude que varia de 14 a 15 quilômetros. Ela funciona como um filtro solar que protege o meio ambiente e todos os seres vivos de danos causados pela radiação ultravioleta do sol.

Por meio de inúmeros estudos e pesquisas, constatou-se que algumas substâncias produzidas pelo homem, como os cloro fluorcarbonetos - CFCs -, compostos gasosos de carbono contendo cloro e flúor, são capazes de destruir a camada de ozônio.

A gradativa redução dessa camada protetora representa um perigo significativo ao meio ambiente e à saúde humana, uma vez que permite que níveis cada vez mais altos de radiação atinjam a superfície terrestre. Essa maior radiação UV, por sua vez, aumenta a incidência de câncer de pele e catarata e o comprometimento do sistema imunológico, além de ameaçar o equilíbrio ecológico das águas, das terras agrícolas e das florestas.

Em 1990, o Brasil confirmou sua participação no conjunto de países conscientes e preocupados com questões ambientais ao assinar o Protocolo de Montreal (1987), que conta, atualmente, com a participação de 191 países e que visa proteger a camada de ozônio, eliminando a produção e o consumo de substâncias responsáveis pela sua destruição.

O Brasil não só cumpriu as metas estabelecidas no Protocolo, como, mais que isso, antecipou-as. O país, exemplo de determinação em eliminar os CFCs, recebeu em 2007, na 19ª Reunião das Partes do Protocolo de Montreal - MOP 19 -, um prêmio na categoria Implementadores do Protocolo de Montreal.

Nessa feita, o projeto elaborado justifica-se na busca pela manutenção dos bons resultados brasileiros, ao cumprir com obrigações assumidas de contribuir para a disseminação da consciência ambiental.

No que se refere às lâmpadas que contêm mercúrio em sua composição, o objetivo consiste em reduzir sua propagação pelo meio ambiente e reduzir os riscos à saúde dos cidadãos.

O mercúrio é um metal pesado que, uma vez ingerido ou inalado, causa efeitos desastrosos ao ser humano, que podem resultar em inúmeras complicações da saúde, que vão desde dores de cabeça até o comprometimento do sistema neurológico.

No que se refere aos produtos ou equipamentos com menor teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC), pretende-se proporcionar a redução do uso desses potenciais contaminantes ambientais.

O processo de fabricação do PVC faz uso de substâncias químicas pertencentes ao grupo dos poluentes orgânicos persistentes - POPs. Chamados de biocumulativos, essas substâncias acumulam-se nos organismos vivos, não sendo eliminadas com o tempo. São extremamente prejudiciais à saúde humana pela capacidade que possuem de mimetizar e bloquear determinados hormônios, principalmente os sexuais, além de afetar enzimas que controlam as reações bioquímicas no organismo.

Outra importante característica desse tipo de plástico é o seu lento processo de decomposição, que chega a atingir mais de cem anos.

Já o chumbo, mesmo que em doses baixas, é capaz de provocar alteração na produção de hemoglobina (molécula presente nas células vermelhas do sangue, responsável pela ligação com o oxigênio) e processos bioquímicos cerebrais. Em concentrações mais altas, os danos causados ao homem podem levar à morte. Portanto, faz-se necessária a criação de medidas que reduzam sua exposição ao homem pelo meio ambiente.

O projeto em análise parte de um conjunto de inúmeras medidas que vêm sendo criadas e aprimoradas visando à garantia da sustentabilidade do planeta. A questão ambiental faz parte de uma problemática mundial que cresce em ritmo cada vez mais acelerado. Por isso, não devemos poupar esforços, no que cabe a esta Casa, na implementação de medidas que reduzam ou impeçam qualquer atividade nociva ao meio ambiente.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que só tem a acrescentar e a reforçar o compromisso de Minas Gerais com as questões ambientais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.995/2008

Declara de utilidade pública o Instituto Mineiro de Educação Superior - Imes -, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Mineiro de Educação Superior - Imes -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Jayro Lessa

Justificação: O Instituto Mineiro de Educação Superior - Imes -, do Município de Governador Valadares, é sociedade civil sem fins lucrativos, de cunho educacional, que desenvolve ações em prol da cultura do Município e região, promovendo eventos de integração entre os diversos setores da sociedade, buscando o seu crescimento econômico e social.

Assim, ao realizar, como disposto em seu estatuto social, atividades de inclusão, como a oferta de oportunidades de instrução para a população, a entidade presta serviço de relevante interesse público em favor do desenvolvimento ético e cidadão do povo de Valadares e adjacências.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde o dia 11/8/2005, ela cumpre todos os requisitos legais, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.996/2008

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Reciclagem Ambiental Participativa - Perap -, por meio da inclusão das instituições de ensino estaduais e suas conveniadas e a concessão de Créditos Acadêmicos Ambientais - Caam - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Reciclagem Ambiental Participativa - Perap -, com postos de coleta seletiva de resíduos sólidos e líquidos recicláveis, tais como: garrafas PET, embalagens e sacolas plásticas, vidros, borrachas e também óleos em geral.

Art. 2º - O referido programa define como posto de coleta de resíduos sólidos e líquidos recicláveis toda instituição de ensino estadual de educação infantil, pré-escola, ensino fundamental, médio, superior, educação especial e educação para jovens e adultos (suplência) e suas conveniadas de caráter público municipal, estadual e federal ou mesmo privada.

§ 1º - Entende-se como resíduos sólidos separáveis e recicláveis:

I - papel, papelão e derivados e celulose;

II - polímeros: garrafas de plásticos e embalagens plásticas em geral;

III - vidros: garrafas, copos e lâmpadas alógenas;

IV - metais: latas de óleo, condimentos e leite em pó e outras;

V - borrachas: pneus em geral e demais derivados;

VI - baterias: pilhas e baterias;

VII - vidros especiais: lâmpadas fluorescentes;

VIII - eletrônicos e informática: gabinete de computadores, impressoras, teclados, monitores, rádios e televisores.

§ 2º - Os materiais separáveis, porém não recicláveis, conforme citado nos incisos VI e VII, serão encaminhados aos respectivos fabricantes para que estes dêem a destinação adequada.

§ 3º - Os materiais descritos no inciso VIII deverão ser encaminhados para desmontagem, separação e reciclagem.

§ 4º - Entende-se como líquidos recicláveis os óleos ou fluidos de origem vegetal ou animal, utilizados em cozinhas residenciais, comerciais e industriais para preparação de alimentos, fabricados à base de soja, canola, milho, girassol, palma, amendoim, demais sementes oleaginosas ou gordura animal. Esses materiais podem ser utilizados para fabricação de produtos de limpeza ou combustíveis como, por exemplo, o "biodiesel".

Art. 3º - Todos os materiais recebidos pelos postos de coleta deverão ser separados para instituições sem fins lucrativos, conveniadas com as Associações de Pais e Mestres - APMs - ou conveniadas diretamente com a própria instituição de ensino, com o objetivo de comercializar esses materiais e utilizar os recursos obtidos em prol de projetos educacionais na mesma unidade na qual foi recolhido.

Parágrafo único - As unidades de ensino, as APMs e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas deverão encaminhar mensalmente à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - através da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, relatórios de prestação de contas com os totais arrecadados em cada instituição de ensino, o resultado das ações comerciais totais no período, o repasse efetivamente realizado para essas instituições de ensino e os projetos desenvolvidos com os recursos, de acordo com a respectiva contribuição.

Art. 4º - As instituições de ensino deverão desenvolver metodologia de gratificação aos alunos que participarem dos programas de entrega de resíduos recicláveis por meio de Caams e conceder premiações de mérito, com o objetivo de educar, incentivar e perpetuar a participação de todos os alunos e da comunidade.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Maria Lúcia Mendonça

Justificação: A geração e a destinação dos líquidos e resíduos sólidos no meio ambiente, tornou-se uma das principais preocupações mundiais. Isso ocorre devido ao crescimento do consumo de produtos industrializados, aliado à elevada utilização dos materiais descartáveis e ao aumento populacional dos países em desenvolvimento, como o Brasil, que se refletem no aumento do volume de resíduos gerados.

A quantidade de lixo produzida diariamente por um ser humano é de aproximadamente 5 quilogramas. Somando-se toda a produção mundial, os números são assustadores. Cada tonelada de papel reciclado representa 3m³ de área disponível nos aterros sanitários. A energia economizada com a reciclagem de uma garrafa de vidro é suficiente para manter acesa uma lâmpada de 100 Watts durante quatro horas. Com a reciclagem de uma lata de alumínio economiza-se o suficiente para manter ligado um aparelho de televisão durante 3 horas.

Uma garrafa plástica ou de vidro pode levar 1 milhão de anos para se decompor e se reintegrar ao meio ambiente. Uma lata de alumínio, de 80 a 100 anos. A cada tonelada de papel produzida, 12 árvores são abatidas, sendo que uma tonelada de papel reciclado significa economia de três eucaliptos e 32 pinus, árvores usadas na produção de celulose. Porém, todo esse material pode ser reaproveitado, transformando-se em novos produtos ou matéria-prima, sem perder suas propriedades.

Separando todo lixo produzido em residências, comércios e indústrias, estaremos evitando a poluição e impedindo que a sucata se misture aos restos de alimentos, o que facilita seu reaproveitamento pelas indústrias e poupa os recursos naturais do planeta.

Este projeto visa, além da imediata contribuição ao meio ambiente, a formar indivíduos críticos e participativos no que se concerne às questões ambientais, estimulando a sensibilização e a conscientização de toda a comunidade escolar (pais, alunos, educadores e colaboradores de forma geral) quanto à temática dos resíduos recicláveis, da coleta seletiva e da reciclagem, bem como o seu reaproveitamento.

Para que um programa de educação ambiental comunitária obtenha sucesso, as instituições de ensino devem, em primeiro lugar, dar exemplo à comunidade, ensinando na prática como se faz a coleta e a destinação, demonstrando seus benefícios e suas vantagens. Para elaboração dessa ação, não se faz necessária nenhuma proposta pedagógica complexa. Esta prática deve ser trabalhada no cotidiano, como se fizesse parte da cultura comunitária, para que, assim, os alunos possam adquiri-la e implantá-la por livre iniciativa, inclusive em suas residências, mudando alguns hábitos e costumes, como o simples despejo do óleo de cozinha comum no esgoto, por falta de alternativa de descarte, o que representa portanto, um enorme passo rumo à sustentabilidade ambiental.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Governador do Estado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.269/2007, nos termos do § 2º do art. 173, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.997/2008

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Aldeia, com sede no Município de Lajinha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Aldeia, com sede no Município de Lajinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Tiago Ulisses

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Aldeia, com sede em Córrego da Aldeia, no Distrito de Prata de Lajinha, Município de Lajinha, encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 8/9/99, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que não distribui lucros, vantagens ou bonificações a seus membros, dirigentes ou mantenedores, sob nenhuma forma, e não remunera os membros de sua diretoria.

A entidade tem como finalidade congregar órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições sócio-econômicas da comunidade; reunir recursos disponíveis, materiais, humanos e assistenciais, através da união de esforços, pondo-os à disposição da comunidade para executar programas de desenvolvimento; trabalhar pelo desenvolvimento sustentável da agricultura e pecuária e pela melhoria do nível de vida e de bem-estar da população de sua área de abrangência; prestigiar, estimular e ajudar as iniciativas que beneficiem a comunidade, priorizando as destinadas à preservação ambiental; e servir de ligação entre a população da localidade e a urbana, aumentando o seu intercâmbio.

Como visto, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.998/2008

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente e Promocional dos Moradores do Município de Cantagalo - ASDMC.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente e Promocional dos Moradores do Município de Cantagalo - ASDMC -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Wander Borges

Justificação: A Constituição da República e a Lei nº 8.742, de 1993, definem a Assistência Social como uma política voltada para a proteção à família, à gestante, à criança, ao adolescente e ao idoso, o amparo de crianças e adolescentes carentes, a integração no mercado de trabalho, a reabilitação e integração das pessoas portadoras de deficiências. Configura-se como política não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, pauta-se nos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Observe-se, aliás, que a assistência social possui interface com diversas políticas públicas, envolvendo, em seus processos tático-operativos, ações de entidades públicas e privadas, que visem a contribuir para a redução dos altos graus de desigualdade social com que o País convive.

Destarte, diante da necessidade da redução das desigualdades sociais, a sociedade civil organizou-se e, na data de 1º/10/2006, foi fundada a Associação Beneficente e Promocional dos Moradores do Município de Cantagalo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente e de promoção social.

A entidade em comento apresenta as finalidades estatutárias seguintes: promoção da filantropia e de amparo à população de baixa renda, prevenção da marginalidade da criança, do jovem e do adulto, promoção de atendimentos nas áreas de educação, saúde e recreação, realização de reuniões sociais com finalidades beneficentes, culturais e cívicas e colaboração em obras de assistência preventiva, terapêutica e educacional.

Como visto, a entidade presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam a atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, possuindo como propósito contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Diante de todo o exposto, pacífico é o fato de que a associação busca a construção de uma sociedade mais democrática, respaldada em uma alternativa de desenvolvimento que contemple a inclusão social com justiça, sustentabilidade do meio ambiente e universalização dos direitos sociais, culturais, ambientais, civis e políticos.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.999/2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão "Se beber, não dirija!", nos cardápios de bares, restaurantes, boates e estabelecimentos congêneres, localizados no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório o uso da expressão "Se beber, não dirija!", nos cardápios de bares, restaurantes, boates e estabelecimentos congêneres, localizados no Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Para os fins previstos nesta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável com teor alcoólico superior a 13 ° GL (treze graus Gay Lussac);

§ 2º - A expressão citada no "caput" deste artigo deverá ser impressa em local visível, destacada de forma legível e em cor diferenciada do restante do texto.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará a penalidade de:

I - advertência formal, na primeira autuação;

II - multa administrativa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Wander Borges

Justificação: A bebida alcoólica é uma espécie de substância psicotrópica que, além de causar a dependência, compromete regiões do cérebro responsáveis pela memória, aprendizagem, motivação e autocontrole. É considerada, ainda, uma droga depressora, tendo em vista que provoca efeitos semelhantes aos da depressão, tais como: sonolência, tonturas, distúrbios do sono, náuseas, vômitos, fala incompreensível e comprometimento de reflexos.

Por tais razões, a ação depressiva do álcool no cérebro e no sistema nervoso central reduz as capacidades mental e física, diminuindo a habilidade para condução de veículos. É notório que o ato de dirigir exige habilidade, prudência e coordenação motora; contudo os citados requisitos são facilmente comprometidos com a ingestão de substância alcoólica.

No País, os acidentes de trânsito provocam, aproximadamente, 35 mil mortes por ano. Entre as principais causas dos eventos citados, temos a perigosa combinação entre o álcool e a direção. Comparativamente, é como se, a cada dois dias, um avião com 200 pessoas a bordo caísse em território nacional e matasse todos os passageiros.

Corroborando as assertivas mencionadas, recente pesquisa realizada pelo Departamento de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo demonstrou que, na Capital paulista, 45% dos envolvidos em acidentes de trânsito estavam alcoolizados.

É necessário frisar, ainda, que no período das festas de fim de ano, a combinação de bebidas alcoólicas e o maior fluxo de veículos representa um aumento médio de 20% do número de acidentes de trânsito, causando 36 mil mortes por ano, consoante informações coletadas no Ministério da Saúde.

Cenário tão lamentável deve ser urgentemente combatido, especialmente, por meio de ações educativas e conscientizadoras dos perigos advindos do abuso do uso dessas substâncias por condutores de veículos automotores.

Destarte, a proposição em tela visa a conscientizar o motorista que a embriaguez, mesmo em estado leve, compromete gravemente a sua segurança e a dos demais usuários das vias de trânsito, tendo em vista que indivíduos que ingerem pequenas quantidades de substâncias alcoólicas já podem apresentar sintomas que prejudicam a direção de veículos.

Este projeto de lei almeja atingir principalmente pessoas com idade entre 18 e 24 anos, faixa etária que, segundo pesquisa realizada pela Secretaria Nacional Antidrogas, concentra o maior consumo de bebidas alcoólicas no País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a que esta proposição seja aprovada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.000/2008

Declara patrimônio histórico e cultural do Estado de Minas Gerais a renda turca de bicos originária de Sabará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada patrimônio cultural de Minas Gerais a renda turca de bicos originária de Sabará.

Art. 2º – Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos definidos no Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Wander Borges

Justificação: A renda turca é uma espécie de renda confeccionada manualmente, com o auxílio de agulhas. Em razão de suas características e do processo de sua confecção, cogita-se ser essa forma de artesanato originária da renda palestina; contudo, diferencia-se desta pela direção de seu nó.

Historiadores noticiam que a renda turca foi introduzida no País no séc. XVIII, por meio de artesãos estrangeiros que chegavam ao Brasil. Foram repassadas as técnicas às rendeiras, que exerciam o saber nos limites de suas residências, o qual foi transmitido às mulheres de todas as gerações.

Posteriormente, em meados do séc. XX, no Município de Sabará, a Sra. Nair Pinto, ampla conhecedora da técnica de confecção, agregou novos procedimentos aos já conhecidos para a feitura da renda, criando a renda turca de bicos.

No início da década de 80 do séc. XX, a criadora da nova técnica, em idade avançada e preocupada com o desaparecimento desse saber, o transmitiu à Sra. Nilza Starling Almeida. Esta última, por meio do Programa Educativo do Museu do Ouro, difundiu o conhecimento da feitura da renda turca de bicos e, conseqüentemente, preservou a técnica, transmitida a outras rendeiras locais, sendo seu processo de feitura conhecido e desenvolvido apenas no Município de Sabará.

A renda turca de bicos configura um traço distintivo do saber regional, representando importante bem do patrimônio imaterial mineiro, característico da cultura sabarense.

É relevante enfatizar que a Constituição da República, em seu art. 23, III, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum de promover a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos. O art. 24, VII, conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com o escopo de promover a proteção do patrimônio cultural brasileiro, a Carta Magna, em seu art. 216, §1º, dotou o poder público de formas de acautelamento, entre as quais os inventários, os registros, a vigilância, o tombamento e a desapropriação.

O regulamento citado no projeto de lei, qual seja, o Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, que versa sobre o processo de registro que consubstancia a proposição em tela, dispõe que o registro do bem imaterial ocorrerá com a inscrição em um dos quatro Livros de Registro: o

Livros dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pacífico é o fato de a renda turca de bicos fazer parte do patrimônio cultural imaterial do Estado de Minas Gerais, visto que o referido bem é transmitido de geração em geração, originando sentimentos de identidade e continuidade, que terminam por contribuir para o respeito à cultura e à criatividade humana.

Isso posto, contamos com o apoio dos nobres pares para que a proposição em tela seja aprovada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.001/2008

Institui a Semana Estadual de Valorização das Forças Armadas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Valorização das Forças Armadas.

Parágrafo único - A semana prevista no "caput" deste artigo será celebrada, anualmente, no mês de setembro.

Art. 2º - A Semana instituída pelo art. 1º desta lei objetiva promover a valorização das instituições nacionais permanentes e regulares que compõem as Forças Armadas:

I - Marinha;

II - Exército;

III - Aeronáutica.

Art. 3º - Na Semana a que se refere esta lei serão desenvolvidos, em todo o Estado, especialmente nas escolas públicas, palestras, debates, seminários, entre outros eventos relacionados à divulgação das ações destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem, praticadas pelas Forças Armadas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Wander Borges - Antônio Júlio.

Justificação: Denominam-se Forças Armadas o conjunto das forças militares de uma nação, que englobam os três ramos especializados correspondentes ao mar, à terra e ao ar, respectivamente, Marinha, Exército e Aeronáutica (Força Aérea). Trata-se de instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Ao Exército Brasileiro são atribuídas importantes competências, entre as quais encontram-se: colaborar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, manter-se permanentemente integrado à Nação, preservar as tradições, a memória e os valores morais, culturais e históricos. Além disso, cabe ao Exército, em consonância com a estrutura político-estratégica da Nação, modernizar e racionalizar a estrutura organizacional, desenvolver uma doutrina dinâmica, moderna e ajustada à realidade brasileira, capacitar a força terrestre para atuar como eficaz instrumento de combate nos âmbitos externo e interno, etc.

Compete à Marinha do Brasil proteger, bem como promover a segurança da navegação no mar, nos rios e lagos nacionais. Constituem, ainda, atribuições desta instituição a orientação e o controle da Marinha Mercante, prestar contribuições para a formação de políticas nacionais atinentes ao mar e às águas interiores, aplicar as leis e fiscalizar seu cumprimento no mar e nas águas interiores, zelar pelas fronteiras marítimas nacionais, prestar assistência a populações carentes em locais distantes, acessíveis somente por barco, e promover o desenvolvimento tecnológico em diversas áreas de atuação.

À Aeronáutica cabe defender o Brasil, impedindo o uso do espaço aéreo brasileiro e do espaço exterior para a prática de atos hostis ou contrários aos interesses nacionais. Apresentam-se como atribuições subsidiárias do Exército: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, orientar, coordenar e controlar as atividades de aviação civil, prover a segurança da navegação aérea, contribuir para a formulação e a condução da política aeroespacial nacional, estabelecer, equipar e operar a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária, operar o correio aéreo nacional e cooperar na repressão a delitos transnacionais.

Diante de tão nobres e relevantes missões, concluímos que seja necessária a instituição de uma semana de divulgação do trabalho dessas importantes instituições, que merecem todo o nosso respeito, trabalhando com bravura para a defesa de nosso país e para o desenvolvimento nacional.

Destarte, apresento o projeto de lei em tela e aguardo, de meus nobres pares, o acolhimento necessário para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.002/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Názia - Ascna -, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Názia - Ascna -, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Názia é uma entidade beneficente de caracteres cultural, assistencial e de promoção humana que tem como finalidade coordenar os movimentos sociais dessa comunidade na busca de atendimento por suas demandas educacionais, econômicas e sociais. Para alcançar esse objetivo, desenvolve a união de esforços e a mobilização de recursos para possibilitar aos moradores do Bairro Názia melhor entendimento dos problemas que os afetam, além de elaborar e coordenar planos que possam melhorar a sua qualidade de vida.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.003/2008

Declara de utilidade pública a Associação – Ação Mineira para a Educação – AME –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação – Ação Mineira para a Educação – AME –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: A Associação – Ação Mineira para a Educação, entidade sem fins lucrativos, tem por escopo fomentar, apoiar e incentivar ações que promovam a qualidade de vida, ligadas à valorização da educação, da cultura, da saúde, do esporte, do lazer, do meio ambiente e da assistência social.

Para alcançar esse objetivo, realiza projetos e atividades socioeducativas, estimula a parceria, o diálogo e a solidariedade entre os segmentos da comunidade e desenvolve a cultura do trabalho voluntário.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REquerimentos

Nº 1.742/2008, do Deputado Adalcleber Lopes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Ipatinga Futebol Clube pelos 10 anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.743/2008, do Deputado Fahim Sawan, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado com vistas à realização de obra de adequação do Fórum de Uberaba.

Nº 1.744/2008, do Deputado Rômulo Veneroso, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Gilson Soares Lemes, Juiz de Direito da Comarca de Betim, pelo recebimento da Medalha Desembargador Hélio Costa. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.745/2008, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Professor Salatiel de Almeida, localizada em Muzambinho, pelo brilhante desempenho de seus alunos no último Enem. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.746/2008, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Gilberto Souza e Silva, Prefeito Municipal de São Francisco do Glória, ocorrido em 13/1/2008, em Piúma (ES). (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.747/2008, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Vasco da Gama Futebol Clube, de Esmeraldas, pela conquista da 47ª Copa Itatiaia de Futebol Amador. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.748/2008, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Padre Danilo Mamede de Campos Rodrigues pelos 35 anos de vida religiosa. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 1.749/2008, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. José Braga, ex-Deputado, ocorrido em 8/1/2008, nesta Capital. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.750/2008, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Toyota do Brasil pelos 50 anos de atividades no País. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.751/2008, do Deputado Paulo Cesar, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao ex-Governador Leonel de Moura Brizola pelo transcurso dos 86 anos de seu nascimento.

Nº 1.752/2008, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulada manifestação de apoio ao pronunciamento feito pelo Deputado Federal Paulo Abi-Ackel em 14/11/2007, atinente ao excesso de medidas provisórias enviadas à votação na Câmara dos Deputados. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.753/2008, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulado apelo à Secretaria de Educação com vistas à criação de cargos de nutricionista em sua estrutura funcional.

Nº 1.754/2008, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos Srs. José Alves, Prefeito Municipal de Itaobim, Manoel Rodrigues e Jean Mark Freire Silva, Vereadores à Câmara Municipal de Itaobim, pela implantação do serviço de hemodiálise no Município.

Nº 1.755/2008, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos Srs. Aécio Neves, Governador do Estado, e Marcus Pestana, Secretário de Saúde, pela implantação do serviço de hemodiálise no Município de Itaobim. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 1.756/2008, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social e ao Chefe da Polícia Civil com vistas à implantação de delegacias especializadas de atendimento à mulher nas regiões do Estado que ainda não contam com tal serviço. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.757/2008, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social e ao Chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre a previsão para a implantação de delegacias especializadas de atendimento à mulher nas regiões do Estado que ainda não contam com tal serviço. (- À Mesa da Assembléia.)

Das Deputadas Elisa Costa, Cecília Ferramenta, Gláucia Brandão, Maria Lúcia Mendonça e Ana Maria Resende em que solicita seja realizado seminário legislativo, precedido de encontros regionais, tendo como tema a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, com o objetivo de avaliar a sua implementação em cada uma das regiões do Estado e contribuir para o planejamento de novas ações.

Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

Requerimentos

Do Deputado Wander Borges em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. José Braga, ex-Deputado, ocorrido em 7/1/ 2008.

Do Deputado Agostinho Patrús Filho em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. José Braga, ex-Deputado, ocorrido em 7/1/ 2008.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Participação Popular e do Deputado Gilberto Abramo (2).

Oradores Inscritos

- Os Deputados Weliton Prado, Gustavo Valadares, Sargento Rodrigues e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Participação Popular - aprovação, na 33ª Reunião Ordinária, em 13/12/2007, das Propostas de Ação Legislativa nºs 34 a 41, 85, 92, 93, 94, 97, 100, 101, 102, 105, 106, 107, 184, 188 a 191, 193 a 199, 308, 312, 315, 316, 319, 326, 329, 331, 336, 338, 340, 343 a 346, 350, 351, 355, 356, 360, 361, 368, 369, 372 e 570/2007, de autoria popular, na forma de requerimentos apresentados, e rejeição das Propostas de Ação Legislativas nºs 91, 103, 104, 341, 342, 358, 370 e 371/2007, de autoria popular; e pelo Deputado Gilberto Abramo (2) - informando sua indicação para Líder do PMDB e indicando o Deputado Adalcleber Lopes para Vice-Líder do PMDB (Ciente. Publique-se.).

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando

as Deputadas e os Deputados para a ordinária de terça-feira, dia 12, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição de 12/2/2008.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 4/7/2007

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Alberto Pinto Coelho, Presidente; Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente; José Henrique, 2º-Vice-Presidente; Roberto Carvalho, 3º-Vice-Presidente; Dinis Pinheiro, 1º-Secretário; Tiago Ulisses, 2º-Secretário e Alencar da Silveira Júnior, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Dinis Pinheiro, as seguintes matérias: processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Circuito Integrado Comunicação Limitada – EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de confecção de clipping jornalístico de rádio, tv e internet – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; Projeto de Lei nº 1.338/2007, da Mesa da Assembléia, que altera a tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências – parecer, para o 1º turno, pela aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 5 de julho e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, aos 5 de julho de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente - José Henrique, 2º-Vice-Presidente - Roberto Carvalho, 3º-Vice-Presidente - Dinis Pinheiro, 1º-Secretário - Tiago Ulisses, 2º-Secretário - Alencar da Silveira Jr., 3º-Secretário.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 36ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 17 horas do dia 11/2/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 31/1/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Armando Gonçalves Costa do cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

nomeando Gorete Oliveira Cecílio para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Davi Madalon Fraga do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

exonerando Joaquim Procópio de Mesquita do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

exonerando Sonia Maria da Silva do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Gilberto Abramo, Vice-Líder do PMDB;

nomeando Emilinha Rosa Rodrigues Dourado para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

nomeando Pablo Henry Fernandes Aguiar para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: BMC Distribuidora de Livros Ltda. Objeto: fornecimento de livros para a Biblioteca Deputado Camilo Prates. Vigência: 1º/1/2008 a 31/12/2008. Dotação orçamentária: 44905200. Licitação: Pregão Eletrônico nº 71/2007 .

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Procedata Informática Ltda. Objeto: prestação de serviços técnicos de manutenção, com fornecimento de peças e substituição de componentes defeituosos, em 3 computadores da marca HP, modelo Proliant ML370 (ref. 310590-201). Vigência: 12 meses a partir de 1º/2/2008. Dotação orçamentária: 33903900. Licitação: Pregão Eletrônico nº 60/2007.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2007

TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2007

DECISÃO DO SR. DIRETOR-GERAL

Conheço do pedido de impugnação apresentado pela empresa Cottar Manutenções Ltda., referente à Tomada de Preços nº 4/2007, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar condicionado. Todavia, nego provimento ao pedido, com base no Parecer nº 4.965/2008 , da Procuradoria da ALMG, e na Ata da Reunião nº 9 da Comissão Permanente de Licitação, datada de 7/2/2008, que aprovo e que fica fazendo parte desta decisão.

Dessa forma, fica marcada para o dia 25/2/2008, às 14h30min, a realização da tomada de preços em referência.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2008.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.